

Tudo a propósito da declaração de donativos para igrejas não católicas em sede de IRS

Com a regulamentação da Lei da Liberdade Religiosa, a publicação do Estatuto dos Benefícios Fiscais (que já sofreu várias alterações e foi republicado mais recentemente pelo Decreto-Lei 108/2008 de 26 de Junho) e a actualização da Declaração Modelo 25 pela portaria 1474/2008 de 18 de Dezembro as igrejas cujos membros desejam declarar as suas contribuições em sede de IRS têm que cumprir as normas decorrentes dessa legislação.

A primeira pergunta que surge é: Serão as igrejas obrigadas a sujeitarem-se a essas regras?

A lei aplica-se a todas as igrejas que queiram conceder aos seus membros a possibilidade de usufruírem dos benefícios fiscais permitidos pela lei. Quem dá, tem direito a ter um recibo daquilo que deu e esse recibo deve ser emitido de acordo com as exigências dessa mesma lei. Se a igreja não quiser emitir recibo de um donativo, deve, antes de o receber, anunciar que essa é uma opção da igreja, para que quem dá não se sinta prejudicado por não poder usufruir do benefício fiscal que a administração fiscal lhe permitiria obter.

Se a igreja não estiver registada como igreja ou não tiver declarado o início de actividade, então está fora do sistema e a nada é obrigada. Consequentemente nenhum dos seus membros pode, da mesma maneira, socorrer-se de qualquer benefício para reduzir o montante a pagar no seu IRS com base nas contribuições feitas a essa igreja.

A preocupação do Estado é validar as declarações dos contribuintes, e neste caso apenas dos contribuintes singulares, porque só esses podem obter benefício fiscal ao abrigo do mecenato religioso. O objectivo do Estado não é exercer qualquer vigilância ou controle sobre as receitas das igrejas. As igrejas não são sequer obrigadas a ter contabilidade organizada, nem a qualquer obrigação declarativa para além do Modelo 25 que se destina apenas a validar as declarações dos contribuintes singulares em sede de IRS.

A única exigência da lei (não a dos benefícios fiscais) é que as igrejas inscritas como pessoas colectivas religiosas mantenham um registo das suas receitas e despesas, não especificando a forma de que se deverá revestir esse registo. Por isso, num sentido minimalista, bastaria uma folha com o registo dessas receitas e despesas com as datas em que ocorreram.

A segunda pergunta é: E as Igrejas que desejam que os seus membros usufruam do Estatuto dos Benefícios Fiscais ao abrigo do Mecenato Religioso?

Para essas há que cumprir as regras instituídas pela legislação em vigor. As indicações que vamos dar a seguir não dispensam a consulta à legislação referida e às eventuais alterações entretanto publicadas depois deste artigo ter sido escrito. São dadas a título meramente indicativo como uma ajuda simplificada às igrejas da comunidade evangélica.

1. A igreja tem que ter número de contribuinte de preferência relativo a Pessoa Colectiva Religiosa

- a. Ter número de contribuinte significa que, pelo menos, que já se constituiu como Pessoa Colectiva. Não significa necessariamente que se tenha constituído como Pessoa Colectiva Religiosa. Também não significa que tenha cumprido todos os requisitos decorrentes desse estatuto, o mais importante dos quais é ter declarado início de actividade num Serviço de Finanças.
- b. Se a igreja está constituída apenas como associação e não é uma pessoa colectiva religiosa, ainda assim pode ser abrangida pelo EBF se puder ser enquadrada no disposto no número 2 do artigo 63º do Estatuto dos Benefícios

Fiscais (EBF): “... *instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas*”;

- c. Também tem que ter acesso às Declarações Electrónicas porque o Modelo 25, que é a obrigação declarativa da igreja, só pode ser entregue por via electrónica. Para tal, é necessário solicitar ao Ministério das Finanças a palavra-passe de acesso ao site correspondente ao número de contribuinte da Igreja (dependendo da época do ano isso pode levar meses a obter por isso é conveniente ser prudente).

2. A igreja tem que ir passando documentos comprovativos legais (isto é, de acordo com as normas mencionadas na legislação) das contribuições nominais uma a uma:

- a. Se estamos a falar de doadores que se identificaram a identificação pressupõe a indicação do número de contribuinte do doador. As ofertas anónimas, pela sua própria natureza, obviamente não podem ser objecto de um recibo.
- b. Os recibos têm que ser passados contribuição a contribuição com a indicação da data em que essa contribuição foi efectuada. Não adianta passar uma declaração no fim do ano com o valor de todas as contribuições. Tais declarações já não são válidas desde que esta legislação entrou em vigor e o doador que as utilizar como suporte para a sua declaração, se fiscalizado, terá de restituir o valor de IRS que lhe foi deduzido ao abrigo desse benefício e ainda terá que pagar uma coima de valor significativo.
- c. Para que um documento comprovativo seja considerado “legal” ele tem que obedecer às seguintes normas:
 - a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
 - b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
 - c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
 - d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

Trocando isto por miúdos significa que o documento tem que lá ter a identificação da igreja e o número de contribuinte. Quanto ao resto quer dizer que o recibo tem que dizer qualquer coisa parecida com isto:

“Recebemos de ____ (fulano de tal) ____ nº de contribuinte ____, destinado ao desenvolvimento da actividade desta instituição religiosa, concedido sem quaisquer contrapartidas, conforme o disposto no artigo 61º do EBF, e enquadrado no nº2 do artigo 63º do mesmo diploma, a quantia de €____, ____ (... euros) através de ____ (indicar se é cheque, transferência bancária ou numerário) ____”

Se for donativo em espécie, tem que ter a identificação dos bens. Atenção que a valorização dos bens doados pode ser complicada sobretudo se forem em segunda mão, e terá que haver algum documento de suporte válido a essa valorização.

- d. Uma outra norma muito importante a ter em conta na emissão do documento comprovativo é o ponto 3 do artigo 66º: “Os donativos em dinheiro de valor superior a €200 (duzentos euros) devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo”.

3. A igreja tem que ter um registo actualizado das contribuições para as quais passou um documento comprovativo. Esse registo tem que conter o seguinte:

- a. A identificação do doador, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal,
- b. A data e o valor de cada um desses donativos

4. A igreja tem que preencher e entregar o Modelo 25 à DGCI

- a. A Declaração Modelo 25 tem que ser entregue à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Fevereiro de cada ano
- b. Esta declaração só pode ser entregue por via electrónica (no site das Finanças, esta declaração está incluída no grupo das declarações acessórias).

A VIBISinfor disponibiliza no mercado uma aplicação informática de tesouraria para igrejas que cumpre todas as normas atrás descritas e que pode facilitar o trabalho do Tesoureiro, não só no que diz respeito aos donativos, mas a toda a contabilidade da igreja, facilitando bastante a apresentação de contas e a reconciliação bancária das contas da igreja
<http://vibisinfor.vibis.net/gigrejaswintouch.htm>

E a última pergunta é: Não sabíamos desta lei, não apresentámos o Modelo 25, e ou não passámos os recibos segundo estas normas. O que devemos fazer?

A Igreja não pode fazer nada para remediar esta situação. Para evitar problemas para os membros da igreja convém avisá-los de que não podem declarar tais contribuições na sua declaração de IRS. Os doadores só podem declarar no IRS os donativos para os quais tenham um recibo ou uma declaração que cumpra as normas atrás mencionadas. Se o aviso já não chegar a tempo e o doador já tiver feito a declaração de IRS com base naquela declaração anual que as igrejas passavam antigamente (antes desta legislação ter entrado em vigor), ou qualquer outra que não cumpra os requisitos mencionados, também não há nada a fazer; o contribuinte terá que restituir o montante do benefício obtido e pagar a coima correspondente.

Para finalizar transcrevemos a seguir uma compilação dos artigos do Decreto-Lei 108/2008 de 26 de Junho mencionados neste documento:

Artigo 61.º

Noção de donativo

Para efeitos fiscais, **os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas** que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Artigo 63.º

Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;

- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
- c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Artigo 66.º

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenass, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo, e bem assim com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 60.º;
- b) Possuir registo actualizado das entidades mecenass, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

3 - Os donativos em dinheiro de valor superior a €200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenass, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.